

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002678/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008075/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.003920/2010-13
DATA DO PROTOCOLO: 23/02/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB MONT INDL DE MOCOCA, CNPJ n. 54.141.569/0001-04, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores da construção civil, empregados nas indústrias com até cinquenta empregados representadas pelo SIMPI, localizadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa, com abrangência territorial em Caconde/SP, Divinolândia/SP, Itobi/SP, Mococa/SP, São José do Rio Pardo/SP, São Sebastião da Gramma/SP e Tapiratiba/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2010 a 31/12/2010

Para as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01/01/2010 estipula-se os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores da categoria, a saber:

A) – NÃO QUALIFICADO / AUXILIARES (Entende-se por não qualificado os trabalhadores registrados na CTPS nas funções de ajudante e servente, cujas funções não demandem formação profissional), valor de R\$ 721,20 (setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) por mês ou R\$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos) por hora.

B) – QUALIFICADOS (profissionais qualificados), valor de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) por mês ou R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - As empresas manterão os atuais níveis salariais corrigidos na forma da cláusula primeira, inclusive aos novos contratados até 31 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pisos salariais fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: – Ficam ressalvadas as condições salariais preexistentes mais favoráveis, estando garantida para tanto a aplicação dos reajustes previstos na cláusula primeira.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2010 a 31/12/2010

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de maio de 2009, serão reajustados em 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2009 até 31 de dezembro do mesmo ano, obedecerá aos seguintes critérios:

a) no salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma;

b) no salário dos admitidos sem paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data (01/05/2009), o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/8 (um oitavo) por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste pactuado no caput é resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de 01/05/2009 a 31/12/2009, dando-se por cumprida a Lei n.º 8.880/94 e legislação complementar.

PARÁGRAFO QUARTO – Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada após a data base, fica estabelecido que as diferenças salariais apuradas no período de 01/01/2010 até a presente data, poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga junto com os salários do mês de fevereiro já reajustados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não sendo admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia como se não houvesse feriado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas obrigatoriamente, no prazo de 90 dias a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão promover os meios para a efetiva implementação do sistema de Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados do exercício de 2.010 nos termos da legislação vigente, dando início ao processo de negociação com a participação do sindicato.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2010 a 31/12/2010

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) - ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula;

OU,

b) - TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) cada, a partir de 1º de janeiro/2010. O empregado receberá tantos Tíquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. O EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Tíquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

OU,

c) - CESTA BÁSICA, de pelo menos 36 (trinta e seis) quilos, contendo os itens da tabela de composição abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA – 36 QUILOS

QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10 (dez)	quilos	de arroz
05 (cinco)	quilos	de feijão
05 (cinco)	latas	de óleo de soja
06 (seis)	pacotes	de macarrão com ovos (500 gramas)
05 (cinco)	quilos	de açúcar refinado
02 (dois)	pacotes	de café torrado e moído (500 gramas)
01 (um)	quilo	de sal refinado
02 (duas)	latas	de massa de tomate de (140 gramas)
02 (dois)	pacotes	de farinha de mandioca crua (500 gramas)
01 (um)	quilo	de farinha de trigo
01 (um)	pacote	de fubá mimoso (500 gramas)
1,5 (um e meio)	quilo	de charque (Jack-beef) em pacotes a vácuo (500 gramas)
02 (duas)	latas	de sardinha em conserva (135 gramas)
02 (duas)	latas	de salsicha tipo Viena (180 gramas)
01 (um)	pacote	de tempero completo (200 gramas)
04 (quatro)	pacotes	de biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)
01 (uma)	lata	de goiabada (700 gramas)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - A entrega da cesta deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês.

OU,

d) - TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em pelo menos 95% (noventa e cinco por

cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecer aos empregados da área de produção: um copo de leite, café e dois pães tipo francês com margarina ou queijo, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

A. R\$ 20.000,00 de indenização por morte por qualquer causa.

B. R\$ 20.000,00 de indenização por invalidez total ou parcial por acidente.

C. R\$ 2.500,00 de indenização por Morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa.

D. R\$ 1.250,00 de indenização por Morte do (a) filho (a) do segurado, qualquer que seja a causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do empregado/empresa não se enquadrar nas hipóteses acima, o empregado fará jus a:

A. Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e, ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B. Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte, e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei n.º 6.858/80, no Decreto n.º 85.851/81 e na OS n.º INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso deste seguro de vida estipular indenização inferior à garantida por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do décimo sexto ao sexagésimo dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que recebem cesta básica, na hipótese de afastamento previdenciário, deverão recebê-la até o início do pagamento do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

a) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

b) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A) - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

B) - O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da Cláusula "REFEIÇÃO", até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as

referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologador;

C) - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREITEIROS / SUBEMPREITEIROS / AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado uma carta de referência, com o seguinte texto:

"A empresa não tem nada que desabone a conduta do empregado durante seu vínculo empregatício"; bem como, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa, ou, justificará por escrito a sua recusa em fornecê-los. Quando houver dispensa por justa causa, a empresa estará desobrigada de cumprir esta cláusula.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DA MULHER

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITO DA MULHER

A. As empresas comprometem-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função.

B. As empresas deverão manter na caixa de primeiros socorros, absorventes higiênicos, a fim de fornecê-los às suas empregadas em situações emergenciais.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos ser anotados na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

I - Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas, consoante cláusula vigésima sexta, inciso I.

II – As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas, consoante cláusula vigésima sexta, inciso I.

III - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV – O valor das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, nas seguintes hipóteses:

A). Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

B). Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;

C). Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

D). Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

- E).** Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;
- F).** No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- G).** Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- H).** Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROTETOR SOLAR

As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar pelas empresas aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos

exames médico admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FARDAMENTOS E FERRAMENTAS

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, quando exigidos pelos empregadores na prestação de serviços, bem como, ferramentas quando necessárias aos serviços executados, ressalvando-se sempre, as condições mais favoráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As empresas, igualmente, fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's) quando necessários à execução dos serviços.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, de pelo menos 2 (duas) horas mensais a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2010 a 31/12/2010

As empresas representadas pelo SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO recolherão uma contribuição assistencial, necessária à manutenção da atividade sindical, em quota única até 15 de março

de 2010, proporcional ao número de empregados da empresa, conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 03 de fevereiro de 2010, de acordo com a tabela abaixo.

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
0 a 10	R\$ 150,00
11 a 25	R\$ 200,00
26 a 50	R\$ 300,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial Patronal implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2010 a 31/12/2010

As empresas descontarão em folha de pagamento as Contribuições Confederativa e/ou Assistencial dos empregados, sindicalizados ou não, conforme o que foi deliberado pelas respectivas Assembléias Gerais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA E REGIÃO, recolhendo-as aos mesmos, até o dia 8 (oito) do mês subsequente a competência do salário de fevereiro de 2010 juntamente com relação nominal dos empregados para controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As contribuições dos empregados foram fixadas em 1,5% ao mês, inclusive 13º salário, de todos os trabalhadores sócios e não sócios, de acordo com o deliberado em regular Assembléia Geral da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os não associados ao Sindicato dos Trabalhadores apresentem no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicidade deste instrumento e protocole sua oposição junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o “caput” desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – O sindicato profissional, desde já isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUINTO - O atraso no recolhimento desta a contribuição profissional implicará na multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos

empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém, é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do sindicato dos trabalhadores de sua sede, e a duração da mesma seja superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras, poderão negociar com o respectivo sindicato profissional Acordo Coletivo que estabeleça condições especiais e provisórias que lhes permitam superar a crise e evitar o encerramento definitivo das atividades

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO/EMPRESA/SINDICATO - LIVRE NEGOCIAÇÃO.

As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e sindicato poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

I – BANCO DE HORAS

II – CONTRATO TEMPO PARCIAL

III- CÓPIA DA RAIS

A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional.

IV - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria Nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

V – PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

V.1.- O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

V.2.- Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA

As partes se comprometem a criar, no prazo de 90 dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, uma Comissão paritária destinada a desenvolver um estudo de viabilidade da criação e implantação de um certificado que ateste a regularidade das empresas quanto ao cumprimento desta norma coletiva e das demais normas trabalhistas e previdenciárias, como forma de incentivar a regularização de empresas que atuam em desconformidade com tais normas, bem como de reconhecimento e valorização das empresas regulares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS À CATEGORIA

As empresas, se desejarem, poderão utilizar, a custo e condições especiais, de serviços e convênios que venham a ser oferecidos pelo Sindicato Patronal e Profissional, dentre os quais:

Cursos aos funcionários e empregadores de micro e pequenas empresas da categoria;

Elaboração de relatório sobre as condições de trabalho e propositura de medidas preventivas;

Estudos de racionalização da empresa;

Adequação do horário de trabalho, proposto pela empresa, às exigências da lei;

Cursos de cipeiro ou designado da CIPA;

Cursos da SIPAT;

Palestras de segurança e saúde do trabalho;

Treinamentos previstos nas NR's (admissionais, periódicos);

Orientação sobre o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e sobre a legislação trabalhista em geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COOPERAÇÃO SINDICAL

As partes, em caso crise setorial, se comprometem a buscar junto às esferas competentes (públicas ou privadas) caminhos para a solução dos problemas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DA INFORMALIDADE

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de incentivar a regularização das empresas que atuam na informalidade, seja em relação aos contratos de trabalho, seja quanto ao cumprimento desta Convenção Coletiva, podendo propor alternativas e negociar caso a caso formas e condições que possibilitem, inclusive, a quitação do passivo trabalhista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis, já existentes ou ajustadas entre empresas e sindicato, através de acordos coletivos de trabalho.

JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ANTONIO CELSO DE SOUZA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB MONT INDL DE MOCOCA